SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631930 - MT (2024/0155860-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
		GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
		EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664
		KARINA MORAIS MAIA WANDERLEY - PB032405
		JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA - PB11914
		CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
AGRAVADO	:	IVO PAULO BRAUN
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE BARROS CURADO - MT010944

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação declaratória de inexistência de débito.

2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.

3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

4. Consoante entendimento do STJ, a previsão de prazo contida no sistema do processo judicial eletrônico não exime o recorrente de comprovar a tempestividade do recurso.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA43816241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/10/2024 14:31:00
Código de Controle do Documento: 9aa410cd-3689-4ddd-a710-5b89aa556df7

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA43816241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/10/2024 14:31:00
Código de Controle do Documento: 9aa410cd-3689-4ddd-a710-5b89aa556df7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631930 - MT (2024/0155860-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
		GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
		EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664
		KARINA MORAIS MAIA WANDERLEY - PB032405
		JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA - PB11914
		CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
AGRAVADO	:	IVO PAULO BRAUN
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE BARROS CURADO - MT010944

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação declaratória de inexistência de débito.

2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.

3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

4. Consoante entendimento do STJ, a previsão de prazo contida no sistema do processo judicial eletrônico não exime o recorrente de comprovar a tempestividade do recurso.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra decisão que não conheceu do agravo em

Documento eletrônico VDA43410995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/09/2024 17:00:59
Código de Controle do Documento: 311f5bc8-129d-417d-8cc7-f7799d806d1d

recurso especial.

Ação: declaratória de inexistência de débito ajuizada por IVO PAULO BRAUN em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido para desconstituir o débito cobrado no valor de R$66.275,85 (sessenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e determinar o refaturamento da conta, atinente a UC 6/688545-3, com base nas 03 (três) últimas faturas.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DE FATURA DE RECUPERAÇÃO DECONSUMO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – REGULARIDADE DAS COBRANÇAS PELO CONSUMO DE ENERGIA NÃO DEMONSTRADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> A instalação do aparelho medidor, bem como sua manutenção e aferição, são tarefas de responsabilidade da distribuidora de energia (arts. 73 e 77 da Resolução Aneel nº414/2010).
> Considerando que cabia à concessionária demonstrar a regularidade do medidor de energia (art. 373, II, do CPC), bem como a legitimidade das faturas encaminhadas ao consumidor, mas assim não o fez, não se desincumbindo de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, há de ser mantida a sentença de procedência.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial por sua intempestividade.

Agravo interno: defende que a não comprovação do feriado local no ato de interposição do recurso especial é vício sanável. Afirma que o próprio portal do PJe apontava que o termo final do prazo era dia 13/12/2023, de modo que a falha induzida por informação equivocada no sistema deve ser levada em consideração, conforme jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA43410995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/09/2024 17:00:59
Código de Controle do Documento: 311f5bc8-129d-417d-8cc7-f7799d806d1d

A decisão agravada decretou a intempestividade do recurso especial nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 708/710):

> O recurso especial interposto é inadmissível por ser intempestivo.
>
> Conforme certidão de fl. 675 (e-STJ):
>
> CERTIFICO que o v. acórdão foi disponibilizado no D.J.E.N. em: 16/11/2023 e considerado publicado em: 17/11/2023. CERTIFICO, ainda, que por equívoco do sistema PJe, foi lançada automaticamente data diversa da publicação. CERTIFICO, outrossim, que o prazo recursal começou a fluir em: 21/11/2023, em razão da suspensão do expediente no dia 20/11/2023 (Feriado Estadual do Dia da Consciência Negra), nos termos da Portaria n. 1292/2022-PRES, com término em: 12/12/2023. CERTIFICO, finalmente, que foi interposto RECURSO ESPECIAL em: 13/12/2023, FORA do prazo legal, ainda que considerada a suspensão do expediente no dia 08/12/2023 (Feriado Nacional do Dia da Justiça), conforme Portaria n.1292/2022-PRES.
>
> Assim, no caso, ainda que considerada a ocorrência de feriado local, o recurso foi interposto de modo intempestivo.
>
> Além disso, a jurisprudência do STJ, com o julgamento do AREsp 57.821/MS, consolidou-se no sentido de que, em se tratando de recurso interposto sob a égide do CPC/15, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do recurso.
>
> Ressalte-se ainda que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem à sexta-feira da paixão e o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.
>
> Necessário salientar que a possibilidade de comprovação posterior de suspensão de expediente forense ocorrerá - apenas - nas situações referentes à "segunda-feira de carnaval" e desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação do REsp 1.813.684/SP (Corte Especial), a qual ocorreu em 18/11/2019. Nesse sentido: QO no REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe de 28/02/2020.
>
> Assim, a intempestividade do referido recurso há de ser reconhecida.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar a conclusão do decisum.

Com efeito, o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015, segundo o qual cabe ao recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, de tal Diploma legal. À luz dessa expressa determinação legal, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível regularização posterior.

Nessa linha, "seja em função de previsão expressa do atual Código de

Documento eletrônico VDA43410995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/09/2024 17:00:59
Código de Controle do Documento: 311f5bc8-129d-417d-8cc7-f7799d806d1d

Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe 19/12/2017).

Realmente, a intempestividade é tida pelo CPC/15 como vício grave e, portanto, insanável. Dessa forma, não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15 ("antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível), reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe 19/12/2017.

Cumpre destacar que esta Corte Superior possui o entendimento de "que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.003.156/RJ, 3ª Turma, DJe de 18/4/2022).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.071.344/SP, 4ª Turma, DJe de 15/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.486.646/RJ, 4ª Turma, DJe de 1/7/2022; AgInt no REsp 1660451/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2017; e RCD no AREsp 751.455/RJ, 3ª Turma, DJe de 3/2/2016.

Ademais, quanto a alegação de que o sistema sistema eletrônico (PJe) realiza a contagem automática, tendo mencionado a data de 13/12/2023 como termo final, o entendimento jurisprudencial desta Corte é que a previsão de prazo contida no sistema sistema eletrônico (PJe/Projudi) não exime o recorrente

Documento eletrônico VDA43410995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/09/2024 17:00:59
Código de Controle do Documento: 311f5bc8-129d-417d-8cc7-f7799d806d1d

de comprovar a tempestividade do recurso. Precedentes: AgInt no AREsp 1953084/PE, 1ª Turma, DJE 19/04/2022; AgInt no AREsp 1.785.023/DF, 1ª Turma, DJe 02/06/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, 2ª Turma, DJe 02/03/2020; e AgInt no AREsp 1965197/PR, 3ª Turma, DJe 18/03/2022.

Assim, em conclusão, não tendo havido a comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso especial, e, ademais, considerando que a hipótese em tela não incide na modulação de efeitos delineada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP, não há como ser afastado o decreto de intempestividade do recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA43410995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/09/2024 17:00:59
Código de Controle do Documento: 311f5bc8-129d-417d-8cc7-f7799d806d1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.631.930 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0155860-7

Número de Origem:
10002679420198110037

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
	GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
	EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664
	KARINA MORAIS MAIA WANDERLEY - PB032405
	JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA - PB11914
	CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
AGRAVADO	: IVO PAULO BRAUN
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE BARROS CURADO - MT010944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
	GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
	EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664
	KARINA MORAIS MAIA WANDERLEY - PB032405

Documento eletrônico VDA43805944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:41:50
Código de Controle do Documento: 80c8ed43-126e-44b3-af07-98b0c5c1d6e3

JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA - PB11914
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
AGRAVADO : IVO PAULO BRAUN
ADVOGADO : ROGÉRIO DE BARROS CURADO - MT010944

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43805944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:41:50
Código de Controle do Documento: 80c8ed43-126e-44b3-af07-98b0c5c1d6e3